

PROCESSO N.º : 13848-7/2011
PRINCIPAL : Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento
CNPJ : 03987617/0001-30
ASSUNTO : Contas Anuais de Gestão 2011 - **DEFESA**
VEREADOR PRESIDENTE : Milton Santana da Silva Filho
RELATOR : Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha
INFORMAÇÃO : Francisco Evaldo F. Leal

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise das manifestações da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Auditoria das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, exercício 2011.

As manifestações e documentos apresentados pelos responsáveis foram acostados às fls. 174/258-TCE.

II. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE-MT.

Responsável: Sr. Milton Santana da Silva Filho - Presidente

1. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1. O cargo de contador não é ocupado por servidor de vínculo efetivo com a Câmara (Resoluções de Consulta 24/2008 e Normativa 01/2007) – item 3.9.

Manifestações da defesa

A defesa compreende a irregularidade e afirma que a gestão está tomando providências para criação dos cargos efetivos e realização de concurso, mas que tudo depende de decisão colegiada levada ao plenário da Câmara.

Análise

Essa foi a situação encontrada durante todo o exercício de 2011, com as devidas considerações feitas pelo defendente.

Permanece a irregularidade.

2. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1. A execução não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – HB 04

Manifestações da defesa

Às fls. 177/178-TCE o defendente reconhece a previsão legal do acompanhamento e fiscalização dos contratos pela administração. Argumenta que no caso do contrato 05/2011, por se tratar de serviços de consultoria e assessoria administrativa, não há um roteiro definido para execução desses trabalhos, muito pelo contrário, a administração foi realizada para auxiliar a administração na solução das falhas que fossem detectadas, ou seja, a execução desse contrato poderia ser acompanhada *ictu oculi* pelos componentes da administração que no final das contas eram os consulentes e destinatários das orientações e treinamentos realizados.

Análise

A lei de licitações e contratos não excepciona casos em que não necessitaria o efetivo do acompanhamento e fiscalização da execução dos objetos contratados. **Irregularidade mantida.**

Responsáveis:

Sr. Milton Santana da Silva Filho – Presidente

Sr. Fernando Luiz Cerqueira de Caldas – Controlador Interno

3. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

3.1. Os procedimentos de controle financeiro e de transição da gestão da Câmara são ineficientes – itens 3.8,3 e 3.91.

Manifestações da defesa

Em resumo, o defendente discorda que tenha tomado providências efetivas atrasadas para evitar a consumação dos saques irregulares, conforme argumentos de fls. 178/181-TCE. Acostou documentos.

Análise

Transcreve-se abaixo a conclusão emitida no relatório preliminar, conforme informação de fls. 145/146-TCE):

Dos fatos conclui-se que houve atraso do gestor em tomar as providências efetivas para evitar a consumação dos saques irregulares no dia 14/04/2011, pois, mesmo tendo tomado conhecimento em 31/01/2011 da primeira tentativa de desconto, tendo ocorrido uma segunda tentativa em 01/02/2011, somente seis dias após a consumação dos saques irregulares, em 14/04/2011, foi que o gestor tomou providências efetivas para evitar a ocorrência de novos descontos de cheques da numeração antiga (iniciada pelo numero 850). Em 31/01/2011, o gestor deveria ter providenciado o cancelamento de todos os cheques da sequência iniciada número 850, e não baixados pelo banco.

Evidenciam as fragilidades do controle de cheques e dos procedimentos de transição da gestão da Câmara.

As informações e documentos apresentados não comunicaram argumentos que ensejassem a mudança do entendimento preliminar. **A irregularidade permanece.** No entanto, considerando o disposto na Orientação Normativa n. 03/2012 - (*Regras e Diretrizes para a Responsabilização de Agentes Públicos em face de Irregularidades relativas ao Sistema de Controle Interno*): “O responsável pela unidade de controle interno somente poderá ser responsabilizado por essa irregularidade nos casos de ineficiência em face de suas próprias atribuições”, conclui-se pelo **afastamento da responsabilização do controlador interno.**

Responsáveis:

Sr. Milton Santana da Silva Filho - Presidente

Sra. Carlinda Felipa de Campos Trigueiro – Responsável pelo APLIC

4. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por

meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

4.1 Informou na prestação de contas das despesas (tabela de despesa do sistema APLIC) como sendo compra direta, livrando-se indevidamente da obrigatoriedade de informar na tabela despesa a licitação correspondente – item 3.2, 4.

4.2. Não informou na prestação de contas (tabela de despesa do sistema APLIC) os números dos contratos, quando estes existiram – item 3.2, 5.

4.3. Não foram informados na prestação de contas (tabela de contratos do sistema APLIC) os sete contratos e um aditivo firmados – item 3.3.

Manifestações da defesa

Não contesta os apontamentos feitos. Informa que os fatos ocorreram em virtude de problemas de transição de programas na troca das empresas prestadoras de serviço, que cometeu vários erros, tanto que teve que substituí-la por outra.

Lembra que esse fato já havia sido detectado pela auditoria externa, conforme Representação Interna, processo n. 10576-7/2011. Os prepostos das empresas, além realizarem os envios tempestivos, também cometeram as três irregularidade aqui informadas.

Análise

As informações apresentadas pelo defendente **não sanam a irregularidade**, apenas expõem os motivos de sua ocorrência. Todavia, considerando que as irregularidades referem-se basicamente ao conteúdo dos informes mensais do APLIC, e não a atrasos, conclui-se que deve ser afastada a responsabilização da Sra. Carlinda Felipa de Campos Trigueiro.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 17/08/2012.